



**Processo n.:** 1088919  
**Natureza:** Denúncia  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Nova Serrana  
**Autuação:** 22/05/2020

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa Garra Traffic Sinalização Ltda em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 59/2020 – Pregão Presencial nº 037/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Serrana, o qual teve como objeto a aquisição de equipamentos semafóricos com serviços de instalação em pontos críticos do sistema viário do perímetro urbano do Município de Nova Serrana –MG.

Segundo a denunciante (peça 11), teriam ocorrido as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação.
- b) Existência de Cláusula restritiva – exigência para que se apresentasse certidão de registro da empresa do responsável técnico e do atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou CAU.
- c) Prazo para entrega do objeto do contrato exíguo.
- d) Utilização de semáforo veicular integrado com cronômetro de indicação reversiva de tempo;
- e) Realização de Pregão Presencial durante o estado de calamidade pública gerado pela pandemia de COVID-19, contrariando as recomendações médicas de evitar aglomerações.

Após as manifestações do Órgão técnico (peças 53 e 55) e do Ministério Público de Contas (peça 57), o Relator determinou a citação dos Srs. Euzébio Rodrigues



Lago, então Prefeito Municipal de Nova Serrana e subscritor do Edital do Pregão Presencial nº 037/2020; Edimar Pereira do Couto, chefe do departamento de trânsito à época; e Hely Wilson Pinto de Oliveira, Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano na oportunidade, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Apresentadas as defesas (peças 65, 66 e 67), os autos foram remetidos à esta Unidade Técnica para reexame.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE DA DEFESA:**

**Os citados apresentaram razões de defesa idênticas às peças 65, 66 e 67. Esta Coordenadoria reexaminará apenas os itens A e E, sendo os outros itens afetos a área de Engenharia.**

### **1 Ausência de publicação do edital em Jornal de grande circulação.**

#### **a) Alegações de defesa**

Em síntese, os defendentes aduziram que o art. 4º, I, da Lei Federal n. 10.520/2002 apenas exige a publicação da licitação no Diário Oficial, sendo que a publicação em jornal de grande circulação apenas seria exigida quando o Município não possui Diário Oficial, o que não seria o caso dos autos.

#### **b) Análise técnica**

Conforme salientado à peça 53, o inciso I do art.4º da Lei Federal nº. 10.520/2002 determina que a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado, somente determinando sua publicação em jornal de grande circulação se o Município não tiver Diário Oficial. Em pesquisa no site da Prefeitura Municipal de



Nova Serrana, constatou-se a existência do Diário Oficial do Município, bem como a publicação nele de avisos do edital do Pregão Presencial nº 037/2020. Verificou-se ainda a publicação no site do município, do edital do pregão e demais publicações a ele relacionadas.

As regras do Decreto Federal nº 3555/2000, referentes à publicação do edital em razão do valor estimado dos bens e serviços, se aplicam no âmbito da União não se estendendo aos municípios, os quais editam regulamento próprio nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.520/2002. Importante observar que o edital do Pregão Presencial nº 037/2020 não menciona o decreto federal como a ele aplicável.

Ademais, como pode ser observado nas pgs. 2, 18 e 26 da peça 43, pelo menos três empresas, duas do Estado de São Paulo e uma de Três Corações/MG, tomaram conhecimento do edital e participaram do certame, além do denunciante, que apresentou impugnação, pgs 32 e 49 da peça 40.

Do exposto, verifica-se que o edital e os avisos de edital do Pregão Presencial nº 037/2020 foram devidamente publicados no site e no Diário Oficial do município, acolhendo-se as razões de defesa.

**2 Realização do Pregão Presencial durante o estado de calamidade pública gerado pela pandemia do COVID-19 contrariando as recomendações médicas de evitar aglomerações.**

**a) Alegações de defesa**

Os defendentes apontaram que inexistiu qualquer regulamentação que impusesse óbice à realização de pregão na modalidade presencial durante o período da pandemia. Informam que o Município optou por manter a atividade do setor de licitação de forma presencial, de modo a assentar a sua essencialidade, tendo adotado as medidas sanitárias recomendadas.



## **b) Análise técnica**

Conforme fundamentado em análise inicial (peça 53), o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as medidas adotadas pelo governo Federal para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Neste sentido, em pesquisa no Diário Oficial verificou-se que o Município editou vários decretos com medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19, incluindo medidas complementares como, dentre outras, evitar aglomeração de pessoas; não compartilhar telefones, copos, talheres e outros objetos de uso pessoal; adotar hábitos de higiene respiratória; disponibilizar dispensadores com álcool-gel em locais visíveis; higienizar regularmente mesas, cadeiras, piso, corrimão, maçanetas, telefones, teclados e outros equipamentos que são manuseados de forma coletiva ou compartilhadas; garantir o espaçamento de no mínimo um metro entre as pessoas e ventilação natural adequada.

O Decreto Municipal nº 025, de 20/03/2020, declarou situação de emergência no município. Em seu art. 3º determina que “a partir do dia 23 de março de 2020, fica suspenso o atendimento presencial ao público externo nas repartições públicas municipais que não comportarem serviços de natureza essencial e inadiável”. No § 1º do mesmo artigo determina que “os Secretários Municipais, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo de aglomeração de pessoas nos locais de atendimento”.



Antes da data de realização do pregão o município vinha promovendo o retorno de determinadas atividades com medidas de prevenção ao contágio da Covid-19 (Decretos Municipais nº 30, nº 31 e nº 50).

Desse modo, considera-se que o Município de Nova Serrana, no exercício de sua competência, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, tomou as providências normativas referentes ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, inclusive quanto à manutenção das atividades por ele definidas como essenciais e inadiáveis como o caso da realização do Pregão Presencial nº 037/2020.

Portanto, merecem acolhida as razões de defesa.

### **III – CONCLUSÃO**

Realizada a análise de defesa, esta Unidade Técnica entende pela **improcedência** da Denúncia.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/ DCEM, em 18 de outubro de 2021.

Pedro Eugênio Ferreira  
Analista de Controle Externo  
TC; 1671-1